



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5003491-02.2022.8.13.0363 em 05/07/2023 18:25:59 por MAURICIO PINTO FILHO

Documento assinado por:

- MAURICIO PINTO FILHO

Consulte este documento em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **23070518255899400009852306848**

ID do documento: **9856218379**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

AV. ZICO DORNELAS, 791, 2º ANDAR, – BAIRRO: SANTA CRUZ – CEP: 38770-000

AUTOS N. 5003491-02.2022.8.13.0363

SENTENÇA

Vistos.

1. DO BREVE RESUMO FÁTICO

Trata-se de **ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por ----- em face de -----, alegando, em síntese, que mantinha uma conta na modalidade poupança de sua titularidade junto à cooperativa requerida, quando então percebeu que seu dispositivo havia sido invadido, o que ocasionou a realização de transações financeiras desconhecidas e ilegítimas no valor de R\$ 15.500,00 [quinze mil e quinhentos reais].

Requeru, por essas razões, a procedência dos pedidos iniciais, reconhecendo a responsabilidade da requerida pelo ato ilícito praticado, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$15.500,00 [quinze mil e quinhentos reais], bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 [dez mil reais].

É, no essencial, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

AV. ZICO DORNELAS, 791, 2º ANDAR, – BAIRRO: SANTA CRUZ – CEP: 38770-000

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido em sede de contestação [ID n. [9707415252](#)], arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que desempenha papel de intermediária do Banco Sicoob, o qual detém a responsabilidade exclusiva pela prestação de serviços bancários referentes às contas mantidas na instituição.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque, conforme elucida a doutrina [Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 14. ed. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022., P. 137], a legitimidade *ad causam* é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda.

Desse modo, considera-se a partir da análise *in status assertionis* da relação jurídica substancial, tomando como verdadeiras as afirmações de fato vertidas na petição inicial, o que conduz à representação mental daqueles que supostamente suportariam o ônus de eventual condenação [teoria da asserção].

Emerge dos autos que a parte requerente pretende indenização decorrente de danos materiais e morais sofridos em razão de suposta invasão de dispositivo eletrônico, cuja causa imputa ao requerido.

Assim, tomando como fidedigna a versão da parte requerente, verifica-se a pertinência subjetiva da presença da cooperativa de crédito na lide, ao passo que todo o relacionamento do cliente com o banco se deu por meio do intermediador, de modo que a efetiva análise da



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

AV. ZICO DORNELAS, 791, 2º ANDAR, – BAIRRO: SANTA CRUZ – CEP: 38770-000
responsabilidade por eventuais danos causados é questão de mérito e com ele deve ser auferida, ressalvado eventual direito de regresso.

Nesse sentido, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.2 DO MÉRITO

A questão de fato vertida nos autos dispensa a produção de outras provas que não as documentais já produzidas, sendo as demais questões unicamente de direito, pelo que cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema: “Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência” [STJ 4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo].

2.2.1 DO DANO MATERIAL

Cinge-se a controvérsia em determinar se houve falha na prestação dos serviços da instituição financeira que ensejou transferências fraudulentas a terceiros desconhecidos, situação que lhe causou prejuízo no montante de R\$ 15.500,00 [quinze mil e quinhentos reais].

O autor sustenta que não forneceu a senha do aplicativo a terceiros, bem como que as transações foram realizadas por meio de dispositivo diverso do cadastrado no banco. Dessa forma, questiona uma série de transferências realizadas para a contas de terceiros, as quais teriam sido feitas por meio de chave PIX, saques e recargas.

Como prova de suas alegações, trouxe o extrato de sua conta [ID n. 9609672727], destacando as operações questionadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO



AV. ZICO DORNELAS, 791, 2º ANDAR, – BAIRRO: SANTA CRUZ – CEP: 38770-000

Em sua defesa, por sua vez, o réu narra que todas as operações foram realizadas via *Mobile Banking*, habilitado no dispositivo móvel por meio da utilização de número de usuário e senha legítima e intransferível [ID n. [9707415955](#)].

Prefacialmente, é necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras e cooperativas de crédito [Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça]. No entanto, sua aplicação não implica o acolhimento da tese defendida pela parte requerente.

Conforme disposto no artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor só não será responsabilizado pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços quando provar: [a] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou [b] a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: **I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, como bem leciona Carlos Roberto Gonçalves¹:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco [objetiva propriamente dita ou pura].

Quando a culpa é presumida e baseia-se no risco da própria atividade desenvolvida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 21/22



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

AV. ZICO DORNELAS, 791, 2º ANDAR, – BAIRRO: SANTA CRUZ – CEP: 38770-000

No caso dos autos, vê-se que nos autos constam os extratos bancários [ID n.9609672727], boletim de ocorrência [ID n. 9609676169] e negativa do banco [ID n. 9726304672], não tendo o banco réu, de sua vez, demonstrado a confiabilidade de seu sistema de segurança quanto à realização de transferências via aplicativo de celular por ele disponibilizado a seus clientes, transferências essas, frise-se, realizadas em valores bastante elevados e em curto espaço de tempo.

Note-se, ademais, que o relatório de ID n. 9726304672, indica a disponibilização do aplicativo do banco em três dispositivos diversos [Motorola – moto E6 play, Apple – Iphone 14 e Motorola – G7], no mesmo dia, sendo evidente que o aparelho utilizado pelo autor é apenas este último, conforme comprova o ID n. [9730596908](#).

É evidente a falha na prestação dos serviços de segurança do banco ao possibilitar que terceiros, de posse de dados pessoais e bancários de seus correntistas, se utilizem da fragilidade de seus sistemas para ter acesso ao aplicativo da instituição e aplicar golpes, sendo esse o caso dos autos.

De se ressaltar que a prática corriqueira de golpes por fraudadores que se utilizam de vazamentos de dados pessoais e das facilidades colocadas no mercado pelas instituições financeiras para transações eletrônicas em geral requer dos bancos, em contrapartida, a adoção de medidas preventivas e eficientes para evitá-los.

É dever do banco requerido, ao disponibilizar e lucrar com a prestação de serviços no mercado de consumo, fornecer mecanismos seguros para a realização das operações de forma a evitar danos aos usuários do serviço.

O presente caso, consideradas as suas circunstâncias, foge da regra de exclusão da responsabilidade do banco e configura fortuito interno, a teor da súmula 479 do STJ: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

AV. ZICO DORNELAS, 791, 2º ANDAR, – BAIRRO: SANTA CRUZ – CEP: 38770-000

Assim, à míngua de documentos capazes de atestar a credibilidade das transferências, impõe-se que se reconheça configurada a ilicitude das transações.

2.2.2 DO DANO MORAL

O dano extrapatrimonial é aquele decorrente de situação capaz de lesar determinado interesse existencial merecedor de tutela jurídica.

Trata-se, portanto, tal como se infere da redação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, de uma proteção aos direitos da personalidade daqueles que experimentaram relevante violação a sua honra, imagem, integridade física, intelectual, moral, dentre outras.

Na espécie, uma vez constatada a ilicitude das transferências bancárias realizadas por meio do ambiente virtual da instituição requerida desconhecidas pelo requerente, resta comprovada a ofensa aos direitos da personalidade do consumidor que teve parte de seus rendimentos [R\$ 15.500,00] desviada indevidamente.

Além disso, não pode ser ignorado o fato de que as transferências realizadas através da conta poupança do autor acarretaram em uma privação indevida de verba a ele pertencente. Dessa forma, a situação discutida de forma alguma pode ser considerada como mero infortúnio.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS POR MEIO DE APLICATIVO DE INTERNET ACESSO FRAUDULENTO AOS DADOS BANCÁRIOS DO AUTOR - FALHA DE SEGURANÇA - FORTUITO INTERNO - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - PRESENÇA - DANO MORAL OCORRÊNCIA - QUANTUM - REDUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - Tratando-se de responsabilidade civil objetiva decorrente de consumo, para a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO



AV. ZICO DORNELAS, 791, 2º ANDAR, – BAIRRO: SANTA CRUZ – CEP: 38770-000

configuração do dever de indenizar, faz-se necessária a consolidação dos seguintes requisitos: (i) conduta, representada por uma ação ou omissão do fornecedor, que represente um vício ou um defeito do produto ou do serviço; (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre eles.

- Pelas regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e, ao réu, de situação obstativa do direito alegado por aquele, segundo o inciso II, do mesmo dispositivo legal.

- **Caracteriza má prestação do serviço a conduta do réu que permite que terceiros, em burla de segurança, acesse a conta bancária do autor, realizando operações bancárias.**

- **O dano extrapatrimonial emerge da dor, do vexame, da ofensa à honra e dignidade que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar que, no caso, foram experimentados pelo autor, em virtude do desequilíbrio causado pelo fato e em decorrência da privação de recursos de natureza alimentar, resultante de fortuito interno.**

- **A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, segundo as peculiaridades do caso, levando-se em conta a extensão do dano.** [TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.148907-3/002, Relator: Des. Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2023, publicação da súmula em 14/06/2023][grifos nossos]

Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor, parâmetros esses que devem ser sopesados à luz do princípio da proporcionalidade.

Diante da dificuldade de se fixar o *quantum* devido para compensação, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o método mais adequado para um arbitramento razoável deve considerar dois elementos principais: 1 – os precedentes em relação ao mesmo tema e; 2 – as características do caso concreto.

Ou seja, para se alcançar o valor adequado para cada caso, adota-se um método bifásico, no qual se apresentam duas etapas bem delineadas. Na primeira fase, arbitra-se um valor básico, "em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria".



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

AV. ZICO DORNELAS, 791, 2º ANDAR, – BAIRRO: SANTA CRUZ – CEP: 38770-000

Para tanto, considera-se a jurisprudência sobre o evento danoso e identificar quais são os valores usualmente arbitrados para o mesmo grupo de casos. Já na segunda fase, alcança-se o *quantum* definitivo, ajustando-se o valor básico verificado na primeira fase às peculiaridades do caso concreto.

Para aferição das peculiaridades do caso concreto, é indispensável que sejam sopesadas a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor.

Passando à aplicação da primeira fase do método bifásico ao caso sob análise, verificase que o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem arbitrado para situações análogas a dos autos [falha em sistema de segurança bancário] valores em torno de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais].

Dessa maneira, fixo como *quantum* básico o montante de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais].

Fixado este parâmetro inicial, observa-se que as peculiaridades do presente caso não apontam para a existência de circunstâncias mais gravosas do que aquelas já esperadas do ato ilícito. A responsabilidade dos agentes e sua condição econômica são comuns às situações que envolvem este tipo de dano moral.

Dessa maneira, expostas as razões acima, o *quantum* definitivo para compensação dos danos morais deve ser mantido em R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], mostrando-se compatível com os danos experimentados, com a capacidade econômica das partes e se mostra apto a cumprir a dupla função de reparar o mal causado e, ao mesmo tempo, retribuir o ato ilícito perpetrado pela empresa requerida.

3. DISPOSITIVO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

AV. ZICO DORNELAS, 791, 2º ANDAR, – BAIRRO: SANTA CRUZ – CEP: 38770-000



Com tais considerações, **julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais**, para condenar o requerido:

a] ao pagamento do valor de R\$ 15.500,00 [quinze mil e quinhentos reais], referente aos danos materiais sofridos, com atualização monetária desde a data do desembolso e juros legais de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ;

b] ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] referente aos danos morais, com atualização monetária a partir da presente data, e juros de mora, desde o evento danoso, tudo conforme a fundamentação desta sentença.

Não há condenação em honorários e nem em custas, conforme estatui o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que o Código de Processo Civil dispensa a realização de juízo de admissibilidade em 1ª instância, nos termos §3º, art.1.010 [o qual é aplicado subsidiariamente ao JEC], após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95 [apresentação de resposta escrita], remetam-se os autos à Turma Recursal de Paracatu – Minas Gerais.

Com o trânsito em julgado e se não houver requerimentos, baixe-se e archive-se.

Publique-se. Intime[m]-se. Cumpra-se.

João Pinheiro, data da assinatura eletrônica.

MAURÍCIO PINTO FILHO

Juiz de Direito